



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001107-09.2013.814.0083
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE CURRALINHO
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CURRALINHO -
IPSMC
Advogado (a): Dr. Wallaci Pantoja de Oliveira – OAB/PA nº 14.410
APELADA: MARIA BENEDITA PEREIRA ALVES DA SILVA
Advogado (a): Dr. Flávio César Cancela Ferreira – Defensor Público do Estado
Procurador (a) de Justiça: Dra. Maria da Conceição Mattos Sousa
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA -
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. DIFERENÇA SALARIAL. PAGAMENTO DOS
PROVENTOS. VALOR DA REMUNERAÇÃO MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.
VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº
16 DO STF. PRETENSÃO INDEVIDA – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO
DE PERCENTUAL A MENOR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DIFERENÇA
PLEITEADA INDEVIDA – SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS
SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1- O rito sumário foi o adotado na petição inicial, considerando que o valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem ainda requerida a concentração dos atos processuais em audiência una. Preliminar de nulidade rejeitada;

2- Sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, determinando o pagamento da diferença referente ao salário mínimo dos meses de janeiro e fevereiro/2013, bem como da diferença referente à gratificação por tempo de serviço, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) e paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) nos meses de janeiro e fevereiro/2013;

3- A Constituição Federal/88 prevê expressamente que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. Art. 201, §2º, CF/88;

4- É entendimento sedimentado no STJ e no STF que é possível o salário base ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração total seja igual ou superior ao salário mínimo vigente. Súmula Vinculante nº 16 do STF;

5- Em sendo comprovado nos autos que a totalidade dos proventos recebidos pela apelada não representava montante inferior ao salário mínimo vigente, não fazia jus às diferenças remuneratórias pleiteadas;

6- A apelada não faz jus à diferença pleiteada a título de gratificação por tempo de serviço, pois constatado mero erro na indicação do percentual de 25% nos recibos de pagamento de janeiro e fevereiro/2013, já que extraindo o percentual correto (45%) de R\$622,00, obtém-se o valor de R\$279,90, exatamente o que consta nos referidos documentos;

7- Sentença reformada para julgar totalmente improcedente o pleito da autora/apelada. E, por decorrência lógica, a parte adversária não mais sucumbiu no processo, de modo que a inversão do ônus sucumbencial se torna automática;

8- Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa, observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba, bem como isenta do pagamento das custas processuais, em razão da gratuidade deferida;

9- Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, julgando



improcedente o pedido inicial, e em consequência, inverter o ônus sucumbencial, condenando a autora/apelada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba, bem como isenta do pagamento das custas processuais, em razão da gratuidade deferida.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Currálinho - IPSMC (fls. 21-31), contra sentença (fls. 18-20) prolatado em audiência pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Currálinho que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Maria Benedita Pereira Alves da Silva, julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora a diferença de pensão relativa aos meses de janeiro e fevereiro/2013, no valor total de R\$162,40 (cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC a partir da data da propositura da ação (21-3-2013), até o efetivo pagamento; condenou o réu em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em pro da Defensoria Pública; sem condenação em custas processuais.

O Instituto de Previdência dos Servidores de Currálinho - IPSMC interpõe recurso de apelação (fls. 21-31), narrando que trata-se de ação proposta pela Defensoria Pública em favor da apelada, com a finalidade de obter o pagamento das diferenças salariais em relação ao novo salário mínimo, assim como a incidência do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) de gratificação por tempo de serviço, sobre o valor do antigo salário.

Preliminarmente, o apelante aduz a nulidade do processo, por ausência de adoção do rito sumário na petição inicial, não cabendo ao Juízo eleger tal procedimento, trazendo prejuízo à defesa.

No mérito, defende a ausência de violação à regra constitucional de que nenhum benefício deve ser inferior ao salário mínimo, porquanto não basta analisar o provento base recebido pelo servidor, mas a totalidade da remuneração, ou seja, a somatória das vantagens pessoais mais o provento base, e, caso o resultado dessa soma seja inferior ao salário mínimo é que se deve atualizar o reajuste. Cita a Súmula Vinculante do STF nº 16.

Argumenta acerca da necessidade de norma local para reajustamento dos benefícios dos servidores inativos, tendo em vista que o apelante se



submete ao princípio da legalidade estrita, não podendo conceder reajuste a nenhum provento de aposentadoria ou pensão enquanto não houvesse lei municipal autorizando tal pagamento.

Ressalta que o art. 40, §8º da CF/88 estabelece expressamente as regras para reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidas em lei. Para dar cumprimento a esse mandamento constitucional, a União editou a Lei Federal nº 10.887/2004, que especificamente em relação ao reajustamento dos servidores inativos, no seu art. 15, que recebeu nova redação dada pela Lei 11.784/2008, foi vinculado aos Regimes Próprios de Aposentadoria ao mesmo período (data-base) e valor (índice) fixados pela União para o Regime Próprio da Previdência Social. Notícia que a constitucionalidade desse art. 15 foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4582-RS, sob o argumento de que feriria a regra constitucional de autonomia federativa, bem como iria de encontro com a regra constitucional de competência legislativa. Em 19-9-2011, o STF concedeu medida cautelar para suspender os efeitos do referido dispositivo. E inexistindo nessa decisão do STF qualquer manifestação no sentido de que a norma anterior não se aplica, conclui que se repristinaram os efeitos da redação original do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, de modo que os Estados e os Municípios estão somente obrigados a seguir a data de reajustes dos benefícios do RGPS, cabendo a cada ente fixar o índice que melhor lhe aprouver.

Afirma que no caso, apenas em 26-3-2013 foi aprovada a lei municipal concedendo reajuste aos servidores, razão pela qual se explica o inconformismo da apelada, que entendia ter direito aos dois primeiros meses também reajustados, porém isso não corresponde à realidade.

Sustenta ainda, quanto ao pagamento da diferença da gratificação por tempo de serviço no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), que apesar de ter escrito o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) nos contracheques dos meses de janeiro e fevereiro/2013, o valor de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) recebidos corresponde exatamente a 45% (quarenta e cinco por cento) que a apelada tinha direito sobre o provento base de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Para fins de eventual discussão da matéria nas instâncias extraordinárias, requer a manifestação expressa sobre os pontos indicados na peça recursal.

Requer o reconhecimento da isenção das custas judiciais em favor da apelante; que seja anulado integralmente o processo pela inobservância do rito processual ordinário; e que seja reformada a sentença julgando improcedente os pedidos da autora na forma defendida.

Junta documentos às fls. 32-38.

Certificada a tempestividade na interposição do recurso (fl. 39).

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 40).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 44).

Nesta instância, a representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença (fls. 48-52).

Em despacho de fl. 54, determinei a remessa dos autos ao Juízo a quo para certificar acerca da apresentação ou não de contrarrazões ao recurso interposto.

No Juízo a quo, foi exarada a certidão de fl. 56, no sentido de que os autos



não foram remetidos à Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões à Apelação, sendo determinada tal providência por meio do despacho de fl. 57.

Apresentadas contrarrazões à Apelação (fls. 58-62), refutando os argumentos do recorrente e, ao final, requerendo o desprovimento do recurso, mantendo a sentença que entendeu pela procedência dos pedidos formulados pela parte requerente, com a condenação do apelante nos ônus sucumbenciais, sendo que o valor dos honorários de sucumbência deverão reverter em prol do fundo estadual para o reaparelhamento da Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preliminar de nulidade do processo

O apelante pugna pela nulidade do processo, por ausência de adoção do rito sumário na petição inicial, não cabendo ao Juízo a quo eleger tal procedimento.

Não prospera esta preliminar. Explico.

A preliminar ora suscitada diz respeito ao procedimento, que é matéria de ordem pública. Por isso, esclareço que não há que se falar em preclusão, porquanto podendo sobre ele se manifestar o julgador a qualquer tempo, o que inclui o grau recursal.

Sobre o procedimento sumário, o CPC/73 estabelece que:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

(...)

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

(...)

§4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Extrai-se dos autos que a apelada ajuizou Ação de Cobrança contra o Instituto de Previdência dos Servidores de Curalinho - IPSMC, dando à causa o valor de R\$162,40 (cento e sessenta e dois reais e quarenta



centavos), e, ao final, pugna pela designação de Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 6).

Portanto, ao contrário do afirmando pelo apelante, entendo que o rito sumário foi o adotado na petição inicial, considerando que o valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem ainda, conforme requerido, os atos processuais foram concentrados em audiência una, conforme se vê no despacho de fl. 12.

Ademais, a despeito de se reconhecer que o rito sumário foi o adotado pela ora apelada, deve-se salientar que a pronúncia da nulidade submete-se ao sistema geral de nulidades processuais, de modo que imprescindível a constatação de efetivo prejuízo para a parte, nos termos do §1º do art. 249 e art. 250 do CPC/73, o que verifica-se não ter ocorrido no caso, pois o apelante foi devidamente intimado do teor do despacho de fl. 12, compareceu à audiência designada pelo Juízo a quo, tendo, na mesma oportunidade, apresentado contestação oral (fls. 18-20).

Pelos fundamentos acima, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Curalinho contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curalinho que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Maria Benedita Pereira Alves da Silva, julgou procedente a ação, conforme relatado.

A controvérsia cinge-se em dirimir se a autora/apelada possui direito à diferença referente ao salário mínimo dos meses de janeiro e fevereiro/2013, tendo em vista que recebeu valor menor do que o mínimo nacional, bem como à diferença referente à gratificação por tempo de serviço, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) e paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) nos meses de janeiro e fevereiro/2013, conforme documentos juntados com a inicial.

Aduz o apelante que a sentença não pode ser mantida, porque a Constituição Federal/88 prevê expressamente que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo, fazendo referência à totalidade da remuneração, ou seja, a somatória das vantagens pessoais mais o provento base, e, caso o resultado dessa soma seja inferior ao salário mínimo é que se deve atualizar o reajuste.

Com razão ao apelante. Explico.

A autora/apelada é servidora municipal aposentada, sendo seus proventos compostos de provento base e gratificação de tempo de serviço, que em maio/2011 totalizavam R\$790,25 (R\$545,00 + R\$245,25), e em setembro/2012, R\$901,90 (R\$622,00 + R\$279,90), conforme se vê dos recibos de pagamento de salário à fl. 9. E no que concerne aos meses de janeiro e fevereiro/2013, cuja diferença é objeto de cobrança destes autos, os proventos da autora/apelada totalizavam R\$901,90 (622,00 + 279,90), conforme se vê dos recibos de pagamento de salário às fls. 10-11.

Pois bem. O art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988, garante que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo, porquanto o salário mínimo é a menor remuneração que qualquer



trabalhador, inclusive o servidor público, deve receber para atender às suas necessidades básicas (arts. 7º, inciso IV, e 39, §3º, da Constituição Federal de 1988).

A matéria atinente à percepção dos vencimentos, respeitando o valor do salário mínimo, percebidos por servidores públicos, encontra-se sedimentada no STJ e no STF, no sentido de que é possível o salário base ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração total seja igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Tanto é assim, que foi editada a Súmula Vinculante nº 16, do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Os artigos 7º, IV, e 39, §3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Sobre a remuneração, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

(...) corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural - vencimentos. (in Direito Administrativo Brasileiro. 37, ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 526).

Nesta senda, a remuneração, na sua definição doutrinária, abrange, além do vencimento padrão do cargo público, as demais vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, definitivas ou transitórias (adicionais, abonos, gratificações etc.).

Desta feita, tendo em vista que a partir de janeiro de 2013 o salário mínimo nacional era no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem ainda que nos meses de janeiro e fevereiro/2013, a apelada percebeu seus proventos no importe total de R\$901,90 (novecentos e um reais e noventa centavos) (provento base + gratificação de tempo de serviço), conforme documentos de fls. 10-11, resta comprovado nos autos que a totalidade dos proventos recebidos pela apelada nos meses de janeiro e fevereiro/2013, não representava montante inferior ao salário mínimo vigente. Logo, não faz jus às diferenças remuneratórias pleiteadas.

É o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. REMUNERAÇÃO TOTAL SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"1. Conforme reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência constitui faculdade do Juízo, e não obrigação.

"2. 'Ex vi' da interpretação dos arts. 7º, IV e 39, §3º da CF/88 e da pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário-mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior. Precedentes.

"3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag n. 930930/SP, Rel. Min. Napoleão



Nunes Maia Filho, j. em 26.10.2010)

A apelada também não faz jus à diferença referente à gratificação por tempo de serviço, nos meses de janeiro e fevereiro/2013, supostamente paga em percentual menor que o devido. Explico.

Consta nas razões da apelação, que em 26-3-2013 foi aprovada a Lei Municipal nº 005/2013 (fl. 34), que em seu art. 2º disciplinava:

Art. 2º - A partir de 1º de abril de 2013 não terão valores inferiores a R\$-678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), os benefícios de prestação continuada pagos pelo IPSMC correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, e pensão por morte (valor global).

Do dispositivo acima, depreende-se que somente a partir de 1º de abril/2013 é que os benefícios seriam reajustados, de maneira que, até março/2013 seria pago o mesmo valor do ano de 2012.

Considerando a informação acima, observo que no mês de setembro/2012 a apelada recebeu seus proventos no valor total de R\$901,90 (novecentos e um reais e noventa centavos) (fl. 9), correspondente à soma do provento base no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com a gratificação por tempo de serviço no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), no valor de R\$279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Assim sendo, embora conste o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), referente a gratificação por tempo de serviço nos recibos de pagamento de janeiro e fevereiro/2013 (fls. 10-11), efetivamente o valor correspondente a quantia de R\$279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), é o mesmo valor pago a esse título no recibo de pagamento de setembro/2012 à fl. 9, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o provento base lá indicado no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Por meio de simples cálculo matemático, constata-se que do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) extraído do valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), obtém-se a quantia de R\$279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), e assim, infere-se a existência de simples erro na indicação do percentual da gratificação por tempo de serviço nos recibos de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro/2013.

No caso, embora o provento base tenha sido inferior nos meses de janeiro e fevereiro/2013, a autora/apelada recebeu proventos de aposentadoria equivalentes à remuneração em montante superior ao valor do salário mínimo nacional vigente à época, daí porque não tem direito à diferença que pleiteia, assim como não faz jus à diferença sobre o percentual indicado na rubrica da gratificação por tempo de serviço nos meses de janeiro e fevereiro/2013, ao que se evidencia a existência de mero erro material nos recibos de pagamento dos referidos meses.

Honorários e custas processuais

Diante da reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente o pleito da autora/apelada, por decorrência lógica, a parte adversária não mais sucumbiu no processo, de modo que a inversão do ônus sucumbencial se torna automática, uma vez que a lei processual impõe ao vencido, de



maneira categórica, o adimplemento desta verba em favor do vencedor, assim como os honorários advocatícios de sucumbência.

A questão não é novidade perante o Judiciário, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça sedimentado sólida jurisprudência no sentido de que:

(...) a reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. (Recurso Especial nº 881249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, decisão publicada em 29 de março de 2007)

No mesmo sentido, colaciono julgado do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - INEXISTÊNCIA DA PROVA DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ATRASO JUSTIFICADO NA ANÁLISE DO PEDIDO EM FACE DOS RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE OU DE DANOS MORAIS - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA CAUSA. 1 - É nula a sentença genérica que não analisa os fatos e as provas dos autos. Porém, a sentença que bem relata o histórico processual e decide a causa, ainda que fundamentadamente de forma sucinta, não pode ser declarada nula. 2 - Nos termos do art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo diploma legal determina que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Portanto, para que se obtenha reparação civil por danos morais impõe-se a prova do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles. 3 - Não comete ato ilícito aquele que atrasa a autorização de procedimentos cirúrgicos quando o laudo médico apresentado diverge dos exames que o acompanharam, somente deferindo a autorização após a entrega de novo laudo médico, este adequado aos exames apresentados. E, inexistente ilicitude na conduta da operadora do plano de saúde, não há que se falar em reparação civil por danos morais. 4 - Tendo a autorização para os procedimentos cirúrgicos sido dada na mesma data da propositura da ação, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir da requerente no que tange ao pedido de obrigação de fazer. 5 - A reforma da sentença com a improcedência total dos pedidos impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.033156-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2017, publicação da súmula em 28/04/2017)

Assim, quanto aos honorários advocatícios, devidos pela parte autora/apelada, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, fixo-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$162,40 – fl. 6), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, porém, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba, bem como isenta a autora/apelada do pagamento das custas processuais, em função da gratuidade que lhe foi deferida à fl. 12.

Por fim, para que não se alegue omissão, para fins de prequestionamento, assinalo que o presente julgamento não nega vigência às matérias federal e constitucional invocadas nas razões da Apelação e nas contrarrazões. Ademais, entendo despicenda a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, porquanto não tem o condão de influenciar na conclusão do julgado pelo provimento da Apelação, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, e em consequência, inverte o ônus sucumbencial, condenando a autora/apelada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba, bem como isenta do pagamento das custas processuais, em



razão da gratuidade deferida.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora